



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.001391/95-67
Recurso nº : 130.743
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : STELA MAR IND. COM. IMP. DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.789

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 29/32, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de novembro de 1991 a fevereiro de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

2. O auditor fiscal informa no Termo de Verificação de fl. 27 que as bases de cálculo da contribuição foram apuradas a partir das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda (fls. 02/13), sobre as quais foi aplicada a alíquota de 0,5%. Informa ainda que a contribuinte, nos autos do processo judicial nº 93.0031373-8, obteve liminar (fls. 15/16) autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da Cofins.

3. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/10/1995 (fl. 33) e apresenta, em 23/11/1995, a impugnação de fl. 36, alegando que o crédito tributário em litígio foi compensado nos termos da liminar e julgamento de mérito proferido nos autos do processo judicial nº 93.0031373-8.

4. Em 01/03/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé e respectiva sentença – se houver – da ação judicial que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 47).

5. Embora devidamente intimada, inclusive por edital (fls. 50/52), a contribuinte não atendeu à SRF. Após despacho de fl. 53, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 37/40), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Processo nº : 13802.001391/95-67
Resolução nº : 301-1.789

Período de apuração: 28/02/1991 a 31/03/1992

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não estando amparado em medida judicial apropriada e não se comprovando a existência de depósito judicial correspondente, não se reputa suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cabendo, no caso de lançamento de ofício, o acréscimo de juros e multa.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos não definitivamente julgados, cabe reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual mais benéfico aprovado em legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 46/50), aduzindo, em suma:

- que efetuou depósito judicial dos valores relativos ao FINSOCIAL quando ingressou com a Medida Cautelar, em agosto de 1991;
- que, posteriormente, por ordem judicial, procedeu ao levantamento dos valores que excediam ao percentual de 0,5%; e
- que não pode a autoridade administrativa exigir o pagamento da contribuição considerada inconstitucional pelos Tribunais Superiores e que, no caso, fez coisa julgada.

Pede, ao final, a procedência do recurso.

Em sessão de 26 de abril de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem juntadas aos autos cópias das peças principais do processo judicial, bem como Certidão de Objeto e Pé (fls. 101/104).

Cumprida a diligência requerida (fls. 109/144), retornam os autos a este Conselho para proceder ao julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 13802.001391/95-67
Resolução nº : 301-1.789

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, para prevenir a decadência, em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo ao período de novembro de 1991 a fevereiro de 1992.

Das cópias das principais peças do processo judicial juntadas aos autos, quando do cumprimento da diligência requerida, observa-se que a recorrente teve seu direito à compensação reconhecido judicialmente, bem como ficou corroborado que a reclamante havia efetuado recolhimento a maior a título de FINSOCIAL.

A decisão de primeira instância afirma que *"quanto à compensação (...) não há evidências de que tenha sido efetuada à época do vencimento dos fatos geradores, nem mesmo antes da lavratura do Auto de Infração guerreado. A despeito de suas alegações, a impugnante não anexou aos autos nenhum comprovante ou registro contábil da aludida compensação. (...)".*

Assim, entendo ser necessário, para o deslinde da questão, sejam analisados os registros contábeis/fiscais da recorrente e confrontados com os dados informados pela contribuinte à fl. 44, a fim de se verificar se foi efetuada a compensação devida, na forma determinada na decisão judicial, e se persiste algum saldo devedor relativo ao FINSOCIAL referente aos períodos lançados no Auto de Infração.

Deste modo, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie a fim de averiguar as questões acima postas.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora